



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07715/11

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõesinhos

Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Acórdão. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01030/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07715/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 02559/11, pelo qual foi julgado legal o concurso público em questão e assinado o prazo de 60 dias para que o gestor encaminhasse os atos de nomeações dos candidatos aprovados ou justificasse, se for o caso, o porquê das não nomeações e restabelecesse a legalidade no que tange às contratações por excepcional interesse público em detrimento aos candidatos aprovados no certame, conforme relatório da Auditoria, fls. 692/693, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprido o Acórdão AC2-TC 02559/11;
- 2) *CONCEDER* os competentes registros aos atos de nomeações abaixo relacionados:

Cargo: Agente Administrativo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ronaldo Costa da Silva	1º	029/2012	738
02	Sandra Maria Lisboa Alves de Farias	2º	030/2012	739
03	Francinaldo Ferreira Alves	3º	031/2012	740
04	Rosimere de Moura Oliveira	4º	032/2012	741
05	Antônio Marcos Fernandes da Silva	6º	052/2012	773

Cargo: Agente de Vigilância Sanitária

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Jaelson Constantino Monteiro	3º	047/2012	756

Cargo: Assistente Social

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Araceli Ferreira Santos	1º	044/2012	753



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07715/11

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Janete Moreno Barreto	2º	019/2012	722
02	Maria das Graças dos Santos	3º	020/2012	723
03	Maria Ozaneide dos Santos Ferreira	5º	021/2012	724
04	Ana Paula Ferreira	6º	022/2012	725

Cargo: Eletricista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ailton da Costa Alves	1º	033/2012	742

Cargo: Enfermeiro

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Kalya Pereira Pontes	3º	059/2012	774
02	Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho	4º	060/2012	775

Cargo: Gari

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Eliolano de Lima Vasconcelos	2º	034/2012	743
02	Josieliton Pereira Firmino	3º	035/2012	744

Cargo: Motorista D

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Alexsandro da Silva Gomes	1º	036/2012	745
02	Rodrigo da Silva Lima	2º	037/2012	746

Cargo: Nutricionista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Jousianny Patrício da Silva	1º	045/2012	754

Cargo: Pedreiro

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Alex Xavier Bezerra	1º	039/2012	748

Cargo: Professor da Educação Infantil - Zona Urbana

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Eridan Gonçalo do Nascimento	1º	012/2012	715
02	Janayna Ataíde da Fonseca	3º	013/2012	716
03	Marinalva Ferreira dos Santos	4º	014/2012	717
04	Elineide Pedro dos Santos	5º	015/2012	718
05	Ana Raquel Barbosa da Silva	6º	046/2012	755
06	Renata Cristina de Carvalho Ferreira	8º	053/2012	772
07	Anselma Venâncio dos Santos	9º	054/2012	771



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07715/11

Cargo: Professor da Educação Infantil - Zona Rural

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ângela de Mérci Vasconcelos Irineu	1º	023/2012	726
02	Janilma Félix Monteiro	2º	011/2012	714

Cargo: Professor com Ensino Superior

Item	Nome	Disciplina	Classif.	Portaria	Fls.
01	Paulo José Barbosa de Melo	Geografia	1º	016/2012	719
02	José Alves Filho	História	1º	017/2012	720
03	Mariluce Alves Pontes	História	2º	024/2012	727
04	Joana Paula Costa Cardoso e Andrade	Inglês	1º	018/2012	721
05	Suzanny Mendes de Souza Almeida	Português	1º	025/2012	728

Cargo: Técnico em Enfermagem

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ana Cristina Alves de Brito	1º	038/2012	747
02	Flávia Roberta Costa de Azevedo	2º	040/2012	749
03	Josefa Alves de Moraes	3º	041/2012	750
04	Roseilma Monteiro Santos	4º	042/2012	751

Cargo: Vigia

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	José Kleber Rosendo dos Santos	1º	043/2012	752

3) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de junho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07715/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07715/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Pilõesinhos/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 243/2010.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 679/683, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) não apresentação da publicação em órgão oficial de imprensa da Lei nº 243/2010;
- 2) não apresentação de atos de nomeação, devidamente publicados, dos candidatos aprovados no certame.

O gestor foi notificado e apresentou defesa as fls. 686/687, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha referente à publicação da Lei 243/2010, e apontou adicionalmente que consta no aplicativo SAGRES que mesmo após a homologação do concurso, a Prefeitura continua mantendo pessoas contratadas para diversas funções oferecidas no certame, conforme extrato as fls. 691.

O gestor foi novamente notificado para apresentar defesa sobre essa nova falha, contudo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela LEGALIDADE do concurso em tela e pela assinatura de prazo para que seja restabelecida a legalidade, ante a constatação de ausência de nomeação de candidatos aprovados dentre as vagas oferecidas no edital, com identificação de contratações precárias, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 02559/11, julgou legal o concurso público em questão e assinou o prazo de 60 dias para que o gestor encaminhasse os atos de nomeações dos candidatos aprovados ou justificasse, se fosse o caso, o porquê das não nomeações e restabelecesse a legalidade no que tange às contratações por excepcional interesse público em detrimento aos candidatos aprovados no certame, conforme relatório da Auditoria, fls. 692/693.

Notificado da decisão, o Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Prefeito de Pilõesinhos, encaminhou documentos, conforme se depreende as fls. 713/778.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC2-TC 2559/2011, no entanto, apontou novas irregularidades relativas à admissão de pessoal para os cargos de agente administrativo (05 admissões) e professor de educação infantil (09 admissões) excedendo o número de vagas criadas pela Lei 243/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07715/11

Notificado, mais uma vez, o gestor apresentou novos esclarecimentos a despeito das novas falhas constatadas, conforme fls. 789/802.

O Órgão Técnico de Instrução analisou os novos fatos apresentados e concluiu pelo saneamento das falhas apontadas e pela, conseqüente, aptidão ao registro dos atos de nomeação constantes nos autos às fls. 804/806.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas saneadoras para o restabelecimento da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprido o Acórdão AC2-TC 02559/11;
- 2) *CONCEDA* os competentes registros aos atos de nomeações constantes do relatório da Auditoria às fls. 804/806.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2012

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR